

DECRETO Nº 28225

DE 26 DE JULHO DE 2007

Complementa o Decreto nº 20.611/2001, que criou a Área de Proteção do Ambiente Cultural do bairro de Laranjeiras, IV Região Administrativa, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de complementar o Decreto Municipal nº 20611, de 11 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de detalhar o art. 5º do Decreto 20.611, de 11 de outubro de 2001, de modo a garantir a manutenção das características urbanas e paisagísticas da APAC e do entorno dos bens tombados do bairro de Laranjeiras;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 166 de 27 de maio de 1980;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU e pela Secretaria Extraordinária de Promoção, Defesa, Desenvolvimento e Revitalização do Patrimônio e da Memória Histórico-Cultural da Cidade do Rio de Janeiro; e,

CONSIDERANDO o pronunciamento do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro, que consta no processo administrativo nº 22/000108/07;

DECRETA:

Art. 1º Para fins do art. 5º do Decreto nº 20.611/2001, as intervenções executadas nos imóveis tutelados deverão respeitar o padrão recorrente das edificações preservadas no seu entorno, no que se refere à morfologia, à implantação no lote e às alturas estabelecidas no presente decreto.



- § 1º Como padrão morfológico das edificações poderá ser considerado, conforme o caso, a escala, a volumetria, a articulação de planos e volumes, o ritmo e a função de elementos marcantes.
- Art. 2º Para efeito de proteção da ambiência urbana e manutenção das características paisagísticas da APAC Laranjeiras, a altura máxima para edificar nos imóveis tutelados fica estabelecida conforme o Anexo I deste Decreto.
- § 1º A altura máxima das edificações será medida a partir do ponto médio da testada dos lotes, referente à cota de implantação do pavimento de acesso, incluindo todos os elementos construtivos, com exceção de caixas d'água, caixas de escadas comuns e equipamentos mecânicos.
- § 2º No caso da edificação dispor de pavimento garagem semi-enterrado, será computado na altura total da edificação o trecho situado acima do nível do meio-fio até a altura de um metro e cinqüenta centímetros.
- § 3º Nos terrenos em declive, o cálculo da altura máxima das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e a altura máxima será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.
- § 4º Caso haja divergência entre os parâmetros estabelecidos pelo presente decreto e os estabelecidos em outra norma legislativa, sempre prevalecerão os parâmetros mais restritivos.
- Art. 3° Ficam mantidas as restrições estabelecidas pelas legislações de proteção existentes, entre eles o Decreto nº 13.051/94 que determinou o tombamento das Casas Casadas e criou sua área de entorno, e os polígonos de proteção ao Palácio Laranjeiras e ao Palácio da Guanabara.
- Art. 4º Para garantir a harmonia da paisagem e a visibilidade dos bens tombados no bairro de Laranjeiras, ainda que fora dos limites das sub-áreas da APAC Laranjeiras, fica estabelecida a altura máxima para edificar nos logradouros situados no entorno de bens tombados, conforme o Anexo II deste Decreto.
- § 1º Ficam estabelecidas as disposições constantes nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º deste Decreto para casos previstos no "caput" deste artigo.
- § 2º O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural poderá estabelecer restrições adicionais quando se tratar de terrenos de bens tombados dentro dos limites desta APAC.



Art. 5º Nos demais logradouros situados dentro dos limites da APAC onde não houver restrições estabelecidas por este Decreto, ficam mantidas as alturas determinadas pela legislação em vigor.

Art. 6º É permitida melhoria das condições de acessibilidade aos bens preservados, desde que as novas intervenções respeitem a integridade das principais características arquitetônicas destes bens.

Art. 7º Os engenhos publicitários e/ou indicativos e toldos não poderão encobrir total ou parcialmente os elementos decorativos e/ou arquitetônicos de significação cultural protegidos pela APAC Laranjeiras.

Art. 8º A ocupação dos locais destinados à colocação de mesas e cadeiras em áreas públicas e no afastamento frontal deverá se compatibilizar com o imóvel protegido e utilizar material de caráter removível, atendendo a legislação em vigor e ouvido o órgão de tutela do patrimônio cultural.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007 - 443º de Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

D.O.RIO 27.07.2007

ANEXO I

Limite de Altura das edificações por logradouro

(no caso de acréscimo vertical, reconstrução ou construção nova)

1) Altura Máxima de onze metros - equivalente a, no máximo, 3 pavimentos Rua Alice

Rua Coelho Neto (lado ímpar)

Rua das Laranjeiras, lado par, do nº 60 (incluído) até a Rua Gago Coutinho Rua das Laranjeiras, lado ímpar, do nº 111 (incluído) até a Rua Ipiranga

2) Altura Máxima de quatorze metros - equivalente a, no máximo, 4 pavimentos Rua Belisário Távora



Rua Cristovão Barcelos

Rua Esteves Junior (trecho entre a Rua Ipiranga e a Praça São Salvador)

Rua Ipiranga

Rua Leitão da Cunha

Rua Pereira da Silva, lado par, do nº 330 (incluído) até a Rua João Coqueiro

Rua Presidente Carlos de Campos

Rua Professor Estelita Lins

Professor Luis Cantanhede

Rua São Salvador (trecho entre a Rua Ipiranga e a Praça São Salvador)

3) Altura Máxima de dezessete metros - equivalente a, no máximo, 5 pavimentos

Rua das Laranjeiras, entre as ruas Ribeiro de Almeida e Alice

Travessa Euricles de Matos

ANEXO II

Limite de Altura das edificações por logradouro

(no caso de acréscimo vertical, reconstrução ou construção nova)

- 1) Altura Máxima de onze metros equivalente a, no máximo, 3 pavimentos Travessa Pinto da Rocha, lado ímpar
- 2) Altura Máxima de quatorze metros equivalente a, no máximo, 4 pavimentos Rua Pereira da Silva, lado ímpar, do nº 319 (incluído) até a Rua Engenheiro Alfredo Moldrach
- 3) Altura Máxima de dezessete metros equivalente a, no máximo, 5 pavimentos Rua Álvaro Chaves

Rua Gago Coutinho

Rua das Laranjeiras, lado ímpar, entre as ruas Soares Cabral e Leite Leal

Rua das Laranjeiras, lado ímpar, da Rua Sebastião Lacerda até a Rua Professora Estelita Lins

Rua das Laranjeiras, lado par, da Rua Mário Portela, lado par, até o nº 430 (incluído) Rua Marquesa de Santos